

judgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis nos processos abaixo identificados:

Processo nº 2010/50964-5 – SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CURUÇÁ, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referente ao Convênio nº 017/2009, firmado com a FCPTN, de responsabilidade da Sra. MARIA DAS GRAÇAS MODESTO DOS SANTOS, Presidente;

Processo nº 2010/50979-1 – CENTRO SOCIO CULTURAL SÃO DOMINGOS DE GUSMÃO no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente ao Convênio nº 31/2009, firmado com a FCPTN, de responsabilidade do Sr. BRUNO SECHI, Presidente;

Processo nº 2010/50993-0 – ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DA SERRARIA BOA VISTA, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), referente ao Convênio nº 05/2009, firmado com a FCPTN, de responsabilidade do Sr. EZEQUIAS MELO DA COSTA, Presidente e,

Processo nº 2010/51056-4 – ASSOCIAÇÃO DAS FAMILIAS DA CASA FAMILIAR RURAL DE ALTAMIRA, no valor de R\$ 41.490,00 (quarenta e um mil, quatrocentos e noventa reais) referente ao Convênio nº 006/2009 e Termo Aditivo, firmados com o IDEFLOR, de responsabilidade do Sr. DOMINGOS ALVES DE OLIVEIRA, Presidente.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 14 de dezembro de 2010.

**ACÓRDÃO Nº. 48.434
(PROCESSO Nº. 2002/51283-7)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 133/1998 e termos aditivos firmados entre a SOCIEDADE POBRES SERVOS DA DIVINA PROVIDÊNCIA e a SESP.

Responsável: Sr. GEDOVAR NAZZARI, Diretor à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

EMENTA: Tomada de contas. Contas regulares. Isenção de multa. Prejulgado nº 14. Quitação ao responsável.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$194.148,50 (cento e noventa e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14 e dar quitação ao responsável.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de dezembro de 2010.

**ACÓRDÃO Nº. 48.435
(PROCESSO Nº. 2005/51279-7)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 119/2003 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA e a SEPOF.

Responsável: Sr. MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas regulares. Instauração. Aplicação de multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO, Prefeito à época, CPF nº. 045.432.112-00, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto da Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição federal.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 14 de dezembro de 2010.

**ACÓRDÃO Nº. 48.436
(PROCESSO Nº. 2006/51575-7)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 197/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL e a SEDUC.

Responsável: Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas regulares. Intempestividade. Aplicação de multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso III, da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$114.127,20 (cento e catorze mil, cento e vinte e sete reais e vinte centavos), e aplicar ao Sr. Hélio Leite da Silva, Prefeito, C.P.F. 085.758.782-04, multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais), pela remessa intempestiva das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da

publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de dezembro de 2010.

**ACÓRDÃO Nº. 48.437
(PROCESSOS Nº. 2006/52898-5)**

Assunto: Tomada de Contas relativo ao Convênio nº. 194/2005, firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SANTA TEREZINHA DO BAIRRO DO BOM JESUS e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ZAINÉ JOSÉ AMARO, Presidente à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas regulares. Isenção de multa. Prejulgado nº 14. Quitação ao responsável.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas com isenção de multa regimental, em face do prejulgado nº 14 e dar quitação ao responsável.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de dezembro de 2010.

**ACÓRDÃO Nº. 48.438
(PROCESSO Nº. 2007/51839-7)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 077/2006, firmado entre o NÚCLEO DE AÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL e a SAGRI.

Responsável: Sr. AILTON PIRES DE LIMA – Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas regulares. Instauração. Aplicação de multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais), e aplicar ao Sr. AILTON PIRES DE LIMA, Presidente, CPF nº. 292.872.352-87, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto da Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição federal.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 14 de dezembro de 2010.

**ACÓRDÃO Nº. 48.439
(PROCESSO Nº. 2007/54635-9)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 018/2007 celebrado com a FEDERAÇÃO PARAENSE DE JUDÔ e a SEEL.

Responsável: Sr. LUIZ EDUARDO MOTTA PINHO – Presidente à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas regulares. Instauração. Aplicação de multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais), e aplicar ao Sr. LUIZ EDUARDO MOTTA PINHO, Presidente à época, CPF nº. 184.275.452-15, a multa de R\$100,00 (cem reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de dezembro de 2010.

**ACÓRDÃO Nº. 48.440
(PROCESSO Nº. 2008/50977-7)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 049/2007 firmado entre a Prefeitura Municipal de ABEL FIGUEIREDO e a SEEL.

Responsável: Sr. HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO – Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Regulares. Instauração. Aplicação de multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de

fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) e aplicar ao Sr. Hidelfonso de Abreu Araújo, Prefeito, CPF nº. 282.360.922-91, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da Tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, E 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 14 de dezembro de 2010.

**ACÓRDÃO Nº. 48.441
(PROCESSO Nº. 2009/51975-4)**

Prestação: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 050/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO e a FCPTN.

Responsável: Sr. HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO – Prefeito

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas Regulares. Instauração. Aplicação de multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e, aplicar ao Sr. HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO, Prefeito, CPF nº. 282.360.922-91 a multa de R\$300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 14 de dezembro de 2010.

**ACÓRDÃO Nº. 48.442
(PROCESSO Nº. 2005/53187-1)**

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrentes: Srs. ALCIDES ABREU BARRA, ex-prefeito do município de Limoeiro do Ajuru, e FERNANDO AGOSTINHO CRUZ DOURADO, ex-secretário de Saúde Pública do Estado do Pará.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 38.521, de 04/8/2005.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA: Recursos de Reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Contas regulares. Isenção de multas. Manutenção de outros termos da decisão recorrida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator e com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer dos recursos em apreço, dando-lhes provimento parcial para reformar em parte a decisão recorrida, consoante casos abaixo relacionados:

I- julgar regulares as contas objeto do Acórdão nº. 38.521/2005, de responsabilidade do Sr. ALCIDES ABREU BARRA, ex-prefeito do município de Limoeiro do Ajuru, isentando-o, ainda, da penalidade de multas que lhe foram in casu aplicadas;

II- Isentar o Sr. AGOSTINHO CRUZ DOURADO, ex-secretário de Saúde Pública do Estado do Pará, da multa aplicada por ocasião do julgamento ora reformado;

III- Manter os termos da decisão contida no Acórdão nº. 38.521/2005 referentes à responsabilidade do ex-prefeito de Limoeiro do Ajuru, Sr. DOMINGOS DINIZ.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente de débito e multas imputados, caso não haja recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

As multas mantidas nesta decisão deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 14 de dezembro de 2010.

**ACÓRDÃO Nº. 48.443
(PROCESSO Nº. 2010/50047-0)**

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrentes: Sra. MARIA MADALENA RODRIGUES PIMENTEL – Coordenadora à época do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio “Albertina Barreiros”.

**DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº. 45.173 DE
30/04/2009.**

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Provimento integral. Contas regulares. Quitação ao responsável

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado